PROC. ADM. Nº. 265/2021 - **TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2021 – CONTRATO Nº. 230/2022. PROTOCOLO 13407/2024**
OBJETO: RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA DA AVENIDA PARANÁ COM AVENIDA SANTOS DUMONT.
O presente termo aditivo objetiva:

Acréscimo de 7,09736% do valor do contrato que representa a quantia de **R$ 62.893,65** (Sessenta e dois mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do Art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8666/1993 e Clausula doze do referido Contrato.
Com o referido acréscimo, o valor total do Contrato passará a ser de **R$ 1.007.552,92** (Um milhão sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).
Dotação Orçamentária: 08.003.15.451.0008.1.019.4.4.90.51.00.00.1000
DATA DE ASSINATURA DO TERMO: 27 de Maio de 2024.
Ibiporã, 27 de Maio de 2024.
JOSE MARIA FERREIRA
PREFEITO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO: 012/2024

SÚMULA: Altera a Resolução 012/2019 - CMAS, que Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais do Município de Ibiporã - PR.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de Ibiporã/PR, no uso de suas atribuições, instituído por meio da Lei n° 1.356/1995, alterado pela Lei nº 1.828/2003 e pelo seu Regimento Interno, em conformidade com a Assembleia Geral realizada em 09 de abril de 2024, registrada na ata n° 265, no uso de suas atribuições, e,
CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.
CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.
CONSIDERANDO que Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de desproteção social e de calamidade pública, na forma do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009 da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada dos serviços, Benefícios Socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e Benefícios Eventuais, no âmbito do SUAS.
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.985, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social de Ibiporã.
RESOLVE:
Art. 1°. A Resolução 12/2019 CMAS passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:
"Art. 2º. Os Benefícios Eventuais constituem modalidade de provisão da Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integram as garantias do SUAS, fundamentado nos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, visando o atendimento às necessidades básicas das famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo nacional vigente ou, em casos específicos, analisados individualmente conforme o auxílio solicitado, sendo eles:
……..
IV – (revogado);
…….
Art. 3º. ……..
§ 1º Os Benefícios Eventuais serão ofertados pelos técnicos da Rede de Serviços Socioassistenciais Governamental, a fim de possibilitar o acesso dos usuários da Assistência Social aos benefícios.
……..
Art. 9º. A comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais deverá ser assegurada pelo técnico que integre as equipes de referência dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que a pessoa ou família já esteja em acompanhamento pelo serviço.
………..
Art. 11. ……:
Parágrafo Único. Utiliza-se como base a renda per capita de pobreza conforme referência estabelecida pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Governo Federal.
Art. 12. O benefício de Auxílio Natalidade será concedido no valor de 25% do salário-mínimo nacional vigente.
……
Art. 13. O Benefício de Auxílio Natalidade deverá ser solicitado da seguinte forma:
§ 1º O Benefício deve ser solicitado 30 (trinta) dias antes ou até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê, devendo ser atendido em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação.
§ 2º ……
§ 3º ……
Art. 14. O Auxílio Natalidade será pago diretamente à gestante, nutriz ou ao familiar responsável pela criança, em parcela única, mediante documentação comprobatória e avaliação da equipe técnica de referência.
Art. 16. ……..
……
§ 3º Para obtenção do Benefício previsto neste artigo, o solicitante deverá comparecer ao Serviço Socioassistencial Governamental de referência, no prazo de até 07 (sete) dias após o falecimento, portando cópia dos seguintes documentos:
……
Art. 17. Os Auxílios Funerais serão pagos de forma indireta ao beneficiário, através de um integrante da família residente no município, considerando-se laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, mediante avaliação da equipe técnica de referência.
Parágrafo Único: (revogado)
Parágrafo primeiro: No caso de pessoas em situação de rua, a equipe de referência do CREAS, após tentativa de contato com familiares, emitirá uma avaliação e remeterá à Secretaria Municipal de Assistência Social para iniciar os trâmites necessários para o custeio do mesmo.

Parágrafo segundo: na hipótese de família unipessoal, o Benefício poderá ser solicitado através de um integrante da família, sendo residente no município ou não.
Art. 18. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, a fim de reduzir a desproteção social através da concessão do Benefício em modalidade Cartão Social, sendo este operacionalizado pela gestão, avaliados e concedidos pela equipe técnica dos serviços de referência.
Art. 19. O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação destina-se a cidadão ou família com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.
Parágrafo Único. ……
Art. 20. …….
§ 1º. O cartão social será concedido no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) às famílias em situação de desproteção e risco social, devendo atender aos itens de alimentação e higiene.
§ 2º. ……
§ 3º. ……
§4º. ……..
Art. 21. (revogado)
Art. 22. (revogado)
Art. 23. ……
§ 1º. O Benefício Eventual de Auxílio Passagem será concedido no âmbito do território nacional.
§ 2º. ……
§ 3º. (revogado)
Art. 24. ……..:
I – ……..
II –A equipe técnica de referência estabelecerá contato com familiares, acolhimento institucional ou instituição indicada pelo solicitante que confirme o referenciamento informado pelo solicitante da passagem, a fim de confirmar se este realmente possui vínculos com a cidade destino/origem e, somente com após a referida confirmação, a passagem será liberada;
III – ……..
§ 1º. …….
§ 2º. …….:
a) Demonstrarsituação de violênciadoméstica e familiar, medianteavaliação da equipe técnica de referência.
Art. 25. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Financeiro Emergencial, concedido em pecúnia, destina-se ao cidadão ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, podendo, conforme parágrafo único do artigo 19, ser relativizado mediante avaliação técnica.
Art. 26. ……
I – RG, CPF ou Carteira Nacional de Habilitação;
II – ……
III – ……
Parágrafo Único: ……..
Art. 28. O acesso ao Benefício deverá ocorrer:
I – Para garantir moradia nas situações de desastres, emergências e calamidade pública;
II – Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
III – Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
IV – Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;
V – À família ou à pessoa destinada às situações de desacolhimento das unidades de Acolhimento Institucional da Assistência Social;
VI - Nos processos de reconstrução de vida das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas e/ou de contingências temporárias.
Art. 31. ……...
§ 1º …….
§ 2º O pagamento do Benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, com firma reconhecida.
§ 3º ……..
§ 4º O beneficiário será o único e exclusivo responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes ao imóvel locado.
Art. 33.O Benefício de Aluguel Social cessará
I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
II - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
III - Por alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao Benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
V - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude;
VI - Pelo desatendimento, pelo beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente Resolução;
Art. 35. Compete à Secretaria de Assistência Social através das Unidades de CRAS, CREAS e Serviços Referenciados realizar a divulgação e orientação às famílias sobre os Benefícios Eventuais.
Art. 38. O Benefício Eventual não deve contemplar demandas que não dizem respeito aos seus objetivos e às seguranças afiançadas pela política de Assistência Social, sendo vedado às unidades e Serviços Socioassistenciais o atendimento de demandas cuja natureza e característica extrapolam as atribuições e responsabilidades da Rede Socioassistencial, ainda que de outras políticas setoriais, tais como saúde, educação, mobilidade, infraestrutura, entre outras.
Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município."
Art. 2º - Esta resolução entra em vigência na data da publicação.
Ibiporã, 15 de abril de 2024.
JOSÉ TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vice-presidente do CMAS

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

RESOLUÇÃO: 002/2024.

SÚMULA: Aprova a Ata do Conselho Municipal de Cultural de Ibiporã referente a 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/05/2024 e o Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

O Conselho Municipal de Cultura de Ibiporã – C.M.C.I., no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.252/2023, de 01 de junho de 2003, conforme deliberação na 6ª Reunião Extraordinária na data de 27/05/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), no valor de R$ 402.061,33, conforme Ata da 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/05/2024, anexa.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Ibiporã, 28 de maio de 2024.

Érica Joana Pereira de Lacerda
Presidente Interina do C.M.C.I